

amparar restrições ao exercício da liberdade de expressão e de manifestação política. A expressão "palavras mágicas" é dotada de excessiva vagueza, conferindo um subjetivismo perigoso à atividade jurisdicional.

Assim, ao permitir que o julgador defina, por meio de inferências e interpretações indiretas, quais termos equivaleriam a um pedido de voto, afasta-se a segurança jurídica indispensável ao processo eleitoral.

Vale destacar, a propósito, que, no Estado Democrático de Direito, as regras do jogo devem ser claras, e a punição por propaganda antecipada deve estar lastreada em evidências objetivas e pedidos frontais de voto, sob pena de se instaurar um cenário de censura prévia e arbítrio interpretativo.

Nessa senda, a utilização de termos como "vitória" ou "mudança" faz parte do léxico comum da política e, sem o pedido explícito de voto, não possui o condão de desequilibrar o pleito de forma a justificar a intervenção excepcional desta Justiça Especializada e

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, senão vejamos:

"(¿) Diferentemente do que alega o representante, tais locuções não possuem o caráter de comando ou de solicitação direta de sufrágio, mas de expectativa e de apoio político, estando abarcadas pelos permissivos legais supramencionados. Sob a ótica semântico-pragmática, existe distinção relevante entre projetar uma expectativa de vitória ("A vitória vai ser nossa") e realizar um pedido direto de voto ("vote em mim para governador"), inexistindo ilicitude no caso concreto. (...) "

Portanto, a conduta perpetrada pelos representados não incide em violação à legislação eleitoral, visto que não houve pedido explícito ou implícito de voto, tampouco violação ao princípio da igualdade de oportunidades nas imagens trazidas pela federação representante na exordial.

Ante o exposto, JULGO improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 24 de julho de 2026.

JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

JUIZ AUXILIAR

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600292-23.2026.6.25.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 28/07/2026

PROCESSO : 0600292-23.2026.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2026

INSTRUÇÃO (11544) - 0600292-23.2026.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI Nº 0001856-79.2025.6.25.8000

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Disciplina a atuação dos Juízes Auxiliares, regulamenta o exercício do Poder de Polícia sobre a propaganda eleitoral e dispõe sobre o julgamento das contas eleitorais no município de Aracaju para as Eleições 2026.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso II e § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções TSE nºs 23.600, de 12 de dezembro de 2019, 23.607 de 17 de dezembro de 2019 e 23.610, de 18 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Plenário deste Tribunal, na 90ª Sessão Ordinária, ocorrida em 5 de dezembro de 2025;

RESOLVE:

CAPÍTULO I ¿ DOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 1º Aos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, designados na forma do artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, compete, a partir de 02 de março e até a data da diplomação dos eleitos, conhecer e apreciar:

I - as representações fundadas no [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](#);

II - as representações especiais; e

III - os pedidos de direito de resposta.

Parágrafo único. Caso o mandato da Juíza ou do Juiz Auxiliar se encerre antes da diplomação dos eleitos, sem a sua recondução, o Tribunal designará novo Juiz Auxiliar, dentre as suas substitutas ou os seus substitutos, para suceder.

Art. 2º Além da apreciação dos processos de que trata o artigo 1º desta Resolução, compete aos Juízes Auxiliares apreciar o requerimento dos legitimados para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulguem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Art. 3º A Presidente indicará entre os Juízes Auxiliares da Propaganda, aquele que exercerá a função de Juiz Auxiliar Coordenador.

Parágrafo único. Ao Juiz Auxiliar Coordenador compete:

I - convocar os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a reunião de elaboração do plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, bem como participar do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

II - presidir a reunião prevista no inciso anterior, com auxílio dos servidores da Secretaria Judiciária; e

III - apreciar requerimentos dos órgãos de comunicação social sobre a transmissão do horário eleitoral gratuito.

Art. 4º Não haverá Juiz Auxiliar Plantonista, devendo todos os Juízes Auxiliares receberem a distribuição de processos.

§ 1º Os Juízes Auxiliares deverão comunicar à Presidência do Tribunal eventuais ausências ou impedimentos para a adoção das providências necessárias, conforme o caso.

§ 2º No caso de impedimento, suspeição ou ainda de afastamento do Juiz Auxiliar relator em processo que reclame urgente solução, será automaticamente redistribuído o feito para outro Juiz Auxiliar, devendo tal circunstância ser certificada nos respectivos autos.

CAPÍTULO II ¿ DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 5º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por todos os Juízes Eleitorais e pelos Juízes Auxiliares de que trata o art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral veiculada na internet, rádio e televisão será exercido somente pelos Juízes Auxiliares.

Art. 6º A magistrada ou o magistrado, no exercício do poder de polícia, adotará as medidas necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, bem como para garantir o cumprimento das normas de postura e segurança durante a realização dos atos de propaganda, e deverá:

I - determinar a imediata retirada ou regularização de propaganda que afronte as normas legais, independentemente de prévia provocação do Ministério Público ou de candidatas(os); e

II - receber as comunicações prévias de comícios, carreatas e passeatas, zelando pela prioridade de quem primeiro comunicar a realização do ato e pela distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às coligações, decidindo sobre eventuais reclamações.

§ 1º No Município de Aracaju, a competência de que trata o inciso II, deste artigo, será exercida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

§ 2º O exercício do poder de polícia não autoriza a aplicação de multa de qualquer natureza, que deve ser objeto de representação própria perante os Juízes Auxiliares.

CAPÍTULO III ¿ DO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE ARACAJU

Art. 7º Compete ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral a análise e julgamento das prestações de contas dos órgãos de direção partidária do Município de Aracaju, relativas às eleições 2026.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 21 dias do mês de julho de 2026.

DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Presidente

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

JUIZ GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

JUIZ BRENO BERGSON DOS SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 0600292-23.2026.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Submeto à apreciação desta Corte proposta de Resolução destinada a disciplinar a atuação dos Juízes Auxiliares, regulamentar o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e definir a competência para o julgamento das prestações de contas eleitorais no Município de Aracaju, por ocasião das Eleições 2026.

A iniciativa fundamenta-se no art. 96, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nas Resoluções TSE nºs 23.600/2019, 23.607/2019 e 23.610/2019, bem como na deliberação desta Corte proferida na 90ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de dezembro de 2025.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral informou não possuir sugestões de alteração, acréscimo ou supressão ao texto da minuta.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Senhoras e Senhores Membros desta Corte e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de resolução submetida à apreciação deste Tribunal tem por finalidade disciplinar a atuação dos Juízes Auxiliares durante as Eleições 2026, regulamentando matérias diretamente relacionadas ao exercício da jurisdição eleitoral em período de especial demanda, em conformidade com a legislação de regência e com os atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No tocante à atuação dos Juízes Auxiliares, a proposta delimita sua competência para processar e julgar as representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, as representações especiais e os pedidos de direito de resposta, além de lhes atribuir a apreciação dos requerimentos de acesso ao sistema de fiscalização das pesquisas eleitorais, observadas as garantias de sigilo legalmente estabelecidas.

A minuta também prevê a designação, pela Presidência, de Juiz Auxiliar Coordenador, dentre os Juízes Auxiliares da Propaganda, ao qual incumbirá coordenar os procedimentos relativos ao horário eleitoral gratuito, compreendendo a convocação e presidência das reuniões destinadas à elaboração do plano de mídia, a participação nos sorteios da ordem de veiculação da propaganda eleitoral e das inserções, bem como a apreciação dos requerimentos formulados pelos órgãos de comunicação social acerca de sua transmissão.

A proposta, ainda, dispensa a designação de Juiz Auxiliar Plantonista, estabelecendo a distribuição equitativa dos feitos entre todos os Juízes Auxiliares e disciplinando a redistribuição automática dos processos urgentes nas hipóteses de impedimento, suspeição ou afastamento do relator, medida que prestigia a continuidade da prestação jurisdicional e a racionalização dos trabalhos.

No que se refere ao exercício do poder de polícia, a minuta reproduz a sistemática da legislação eleitoral, atribuindo essa competência aos Juízes Eleitorais e aos Juízes Auxiliares, estes últimos especificamente quanto à propaganda veiculada na internet, no rádio e na televisão.

Nos termos da legislação eleitoral, o poder de polícia é exercido pelas magistradas e pelos magistrados designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e limita-se à adoção das providências necessárias para prevenir ou fazer cessar práticas ilícitas, sendo vedada a censura prévia.

Nesse contexto, o art. 6º autoriza a magistrada ou o magistrado a adotar as medidas necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, determinar a retirada ou a regularização de propaganda em desconformidade com a legislação e receber as comunicações prévias de comícios, carreatas e passeatas.

Para o Município de Aracaju, a minuta atribui ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral a competência para receber essas comunicações.

Também disciplina as providências administrativas destinadas à prevenção e cessação de irregularidades, preservando a vedação à aplicação direta de multa no exercício do poder de polícia, em consonância com a jurisprudência consolidada e com a regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No âmbito da organização judiciária para o pleito, a proposta concentra no Juízo da 27ª Zona Eleitoral a competência para análise e julgamento das prestações de contas dos órgãos municipais de direção partidária de Aracaju, providência que favorece a especialização da unidade jurisdicional e a uniformização dos procedimentos.

Prevê, ainda, que eventuais casos omissos serão solucionados pela Presidência desta Corte, no exercício de suas atribuições administrativas, sem prejuízo das matérias reservadas à deliberação do Plenário.

Verifica-se, portanto, que a minuta observa os parâmetros estabelecidos na Lei nº 9.504/1997, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e no Regimento Interno desta Corte, apresentando disciplina compatível com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da adequada organização dos serviços eleitorais para as Eleições 2026.

Não vislumbro, assim, óbice jurídico à sua aprovação.

Postas essas premissas, em observância ao disposto no art. 96, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à espécie, submeto a minuta de resolução à apreciação do Plenário desta Corte e VOTO por sua integral APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

Instrução Nº 0600292-23.2026.6.25.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de SERGIPE

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos.

Presentes os Excelentíssimos Juízes Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, Brígida Declerc

Fink, Gustavo Adolfo Plech Pereira, Tiago José Brasileiro Franco e Breno Bergson Santos.

Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

SUSTENTAÇÃO ORAL

POLO AUSENTE

PROCURADOR REGIONAL OAB/SE 99999 - representando

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relatora.

Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK. Acompanha Relatora.

Juiz GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA. Acompanha Relatora.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Acompanha Relatora.

Juiz BRENO BERGSON SANTOS. Acompanha Relatora.

Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600292-23.2026.6.25.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 28/07/2026

PROCESSO : 0600292-23.2026.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 77/2026

INSTRUÇÃO (11544) - 0600292-23.2026.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SEI Nº 0001856-79.2025.6.25.8000

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Disciplina a atuação dos Juízes Auxiliares, regulamenta o exercício do Poder de Polícia sobre a propaganda eleitoral e dispõe sobre o julgamento das contas eleitorais no município de Aracaju para as Eleições 2026.